

Ofício SINJUS nº 07/2023

Belo Horizonte/MG, 7 de fevereiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130-911 Belo Horizonte/MG



Assunto: Lei de acesso à informação. Procedimento de Controle Administrativo nº 0004741-44.2022.2.00.0000. Interesse geral.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, bairro Centro, em Belo Horizonte/MG, representante dos servidores dos Tribunais de Justiça e Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

1. O preceito insculpido no art. 5º, inc. XIV¹, da CRFB/88, foi regulamentado, pelo legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011². Assim, o direito de informar, de se informar e de ser informado, permitindo o livre acesso à informação e aos dados públicos e privados que são de relevância popular é aplicável, indistintamente, aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Dito isso, os procedimentos descritos na Lei Ordinária foram previstos pelo legislador no intuito de assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as diretrizes específicas de: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

¹ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

² Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

3. Nessa seara, como certamente é de conhecimento de Vossa Excelência, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004741-44.2022.2.00.0000, restou decidido, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no acórdão publicado em 19 de dezembro de 2022, com a ementa colacionada abaixo, que:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO N. 1000/PR/2022. CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL A SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADE ESPECIAL OU DOENÇA GRAVE. PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM. LEI ESTADUAL N. 9.401/1986. OMISSÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 343/2020. POSSIBILIDADE EXPRESSA NA LEI N. 8.112/1990. ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ATO NORMATIVO LOCAL. REANÁLISE DO PEDIDO PELO TJMG. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso administrativo contra a decisão que não conheceu do pedido formulado na petição inicial por entender que o deferimento da jornada especial de trabalho à servidora estaria restrito à esfera de seu interesse individual, o que impediria a atuação do CNJ.

2. Embora o pedido de concessão de jornada especial tenha sido veiculado em procedimento individual, verifica-se, em outra banda, a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, sem restringir direitos e garantias dos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o que revela questão de interesse geral, e torna cabível a intervenção do CNJ no contexto em foco.

3. A Resolução CNJ n. 343/2020 explica de forma clara, em seu art. 1º, a quem se aplicam as condições especiais de trabalho instituídas pelo normativo, entre eles os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, e prevê a concessão de jornada especial nos termos da lei.

4. A Resolução n. 1000/PR/2022 do TJMG, por seu turno, ao regulamentar o disposto na Resolução CNJ n. 343/2020, restringiu o alcance pretendido, ao prever a concessão de jornada especial apenas aos servidores legalmente responsáveis por excepcional em tratamento especializado, nos termos da Lei Estadual n. 9.401/1986.

5. Diante da omissão da lei estadual quanto à concessão de horário especial ao servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, o Tribunal mineiro deve observar o disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e aplicar, por analogia, os termos da Lei n. 8.112/1990, conforme art. 4º da LINDB e jurisprudência do STJ.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que adequue o texto da Resolução n. 1000/PR/2022 e reaprecie o pedido da servidora requerente, com aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos na lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial, em consonância com o art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020 e com o microsistema de proteção da pessoa com deficiência”.

4. Conforme depreende-se do resumo disposto acima, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim, Relator do Recurso Administrativo, em voto que foi, à unanimidade, acolhido pelos membros do Plenário, entendeu que o critério utilizado pelo TJMG, no art. 3º,

inc. II, da Resolução nº 1.000/PR/2022³, **é omissa em relação à concessão de jornada especial aos servidores públicos com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, conforme prescrito na Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020⁴.**

5. Tal entendimento foi sedimentado pois, ao regulamentar o direito, o TJMG condicionou a autorização para o exercício das atividades em jornada especial de trabalho, nos termos da Lei estadual nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986⁵, que, por sua vez, contempla apenas o servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado.

6. Nessa conjuntura, ainda para o Conselheiro Relator, *“não havendo legislação estadual que discipline a concessão de jornada especial de trabalho aos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, mas apenas aos ‘responsáveis por excepcional em tratamento especializado’, resta evidenciada a necessidade de se suprir esta lacuna. Veja, a necessidade premente é de suprir a lacuna normativa (já que restrita a previsão da Lei Estadual n. 9.401/1986), e não de restringir os direitos dos servidores com deficiência, necessidades específicas ou doença grave, em sentido oposto”*.

7. Em razão da necessidade de proteção específica do Estado para o grupo hipervulnerável, o CNJ ainda ventilou sugestão de redação, a partir da seguinte construção, veja-se:

Atual redação da Resolução nº 1000/ PR/2022 do TJMG	Sugestão de redação para a Resolução nº 1000/PR/2022	Redação da Resolução CNJ nº 343/2020
Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da Lei estadual nº 9.401, de 18 de dezembro de 1986.	Art. 3º A condição especial de trabalho a servidores a que se refere o art. 1º desta Resolução poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: II - concessão de jornada especial, nos termos da lei.	Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

8. E, ao final, já na parte dispositiva do acórdão, ficou definido que:

“Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar ao Tribunal mineiro que adeque o texto do art. 3º, II, da Resolução n. 1000/PR/2022 ao disposto no art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 343/2020, e reaprecie o pedido da servidora requerente,

³ Dispõe sobre a concessão de condições especiais de trabalho a magistrados e a servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

⁴ Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

⁵ Autoriza o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho de servidores públicos.

utilizando-se, por analogia, a Lei n. 8.112/1990, de modo que – se preenchidos os requisitos autorizadores expressos no art. 98, §2º, da lei federal, seja deferido o pedido de jornada especial de trabalho à requerente, em consonância com o microssistema de proteção da pessoa com deficiência”.

9. Em vista dessas premissas apontadas, considerando que o próprio CNJ já fixou que, não obstante o pedido tenha sido veiculado nominalmente, **verifica-se a imprescindibilidade de o TJMG cumprir o disposto na Resolução CNJ nº 343/2020, sem restringir direitos e garantias dos servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.** Tal conclusão, revela o caráter de **interesse geral** que, além de tornar cabível a intervenção do CNJ, também acarreta o compromisso de agir, com publicidade e transparência, na divulgação dos procedimentos internos que culminarão no cumprimento integral da decisão do Conselho.

10. Em razão disso, surge para o Sindicato, representante da categoria – diretamente atingida com a premente e necessária modificação dos termos da Resolução interna – **o dever e a prerrogativa de suscitar, por meio da Lei nº 12.527/2011, o franqueamento das informações sobre essa temática.** Notadamente, deve ser garantido amplo acesso ao Processo SEI que resultará na publicação de ato normativo alterador da Resolução nº 1.000/PR/2022 ou, se ainda não iniciado o procedimento, a comprovação dos atos internos para o cumprimento do acórdão.

11. De fato, como já suscitado, é dever do Sindicato zelar pelo cumprimento da legislação e de normas que assegurem direitos à categoria e promover ações visando à inclusão dos servidores com deficiência. Dessa maneira, deve ser garantida a gestão transparente da informação, propiciando acesso e divulgação, nos termos requeridos. Até mesmo porque, conforme se extrai da argumentação ora exposta, **há vários servidores representados que aguardam e necessitam dessa regulamentação para o exercício da jornada de trabalho da melhor forma – o que, por si só, define e legitima o interesse do Sindicato, ora qualificado, em ter amplo acesso ao teor da informação ora solicitada, qual seja: o cumprimento da decisão fixada no PCA nº 0004741-44.2022.2.00.0000 (processo SEI que trata da matéria; estudos de modificação da Resolução e eventuais outras deliberações internas afetas).**

12. Ante todo o exposto, o SINJUS-MG, cumprindo os requisitos definidos na Lei nº 12.527/2011, com fulcro na gestão transparente e no princípio da publicidade, na qualidade de legítimo representante da categoria, vem, respeitosamente, com fulcro nas premissas já apontadas, perante Vossa Excelência, requerer:

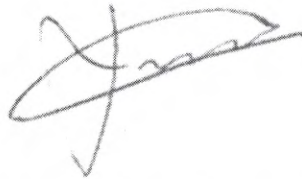
I) seja franqueado amplo acesso ao Processo SEI, que trata sobre a decisão fixada no PCA nº 0004741-44.2022.2.00.0000, e que culminará na publicação de ato normativo alterador da Resolução nº 1.000/PR/2022, nos moldes fixados no acórdão, em anexo;

II) ou, se ainda não iniciado o procedimento de cumprimento da decisão fixada no PCA nº 0004741-44.2022.2.00.0000, sejam esclarecidas as etapas para a efetivação da decisão, porquanto o TJMG já foi devidamente cientificado do acórdão, e, oportunamente, concedido acesso ao Processo SEI específico sobre a matéria.

13. Por fim, esclarece, ainda, que, no prazo legal, as cópias e/ou, eventualmente, *link* de acesso ao Processo SEI podem ser encaminhados para o e-mail sinjus@sinjus.org.br.

14. Certos da compreensão e acatamento do pedido, o SINJUS antecipa os agradecimentos e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos ou complementos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,



Alexandre Paulo Pires da Silva
Coordenador-Geral do SINJUS-MG